

PARECER Nº 6/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 008/2025

**Mensagem:** 004/2025

**Autoria:** Vereador RAFAEL BEAL RANALLI

**EMENTA:** Projeto de Emenda que modifica o parágrafo único do art. 8º do projeto de lei 008/2025, que dispõe sobre a criação de auxílio financeiro para emergências, a ser destinado às famílias de baixa renda do município de Cuiabá, que venham a ser atingidas por desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais.

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminha a esta Casa projeto de lei que institui o auxílio financeiro com a finalidade de reduzir os impactos dos desastres ocasionados por circunstâncias climáticas anormais, buscando mitigar os danos materiais sofridos pelos munícipes da nossa cidade.

A proposta visa criar auxílio financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago, em única parcela, às famílias de baixa renda que tenham sido atingidas por desastres naturais.

O autor da propositura apresenta Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 8º para acrescentar que o valor do auxílio seja proibido de usar para jogos *on-line*.

Assevera que a alteração proposta que visa assegurar que o auxílio financeiro concedido seja utilizado exclusivamente para necessidades básicas e emergenciais, e que não seja desviado para fins não relacionados à sua finalidade original, com objetivo de excluir sua utilização para fins como a aquisição de bebidas alcoólicas, produtos à base de tabaco, bem como para participação em jogos online e outras atividades semelhantes, em consonância com os princípios de responsabilidade social e fiscal da administração pública.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte.

O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

É importante ressaltar que o exame da matéria cinge-se tão-somente à matéria jurídica



envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor busca com a iniciativa apenas acrescentar mais uma proibição do uso indevido do auxílio, ou seja, que não seja utilizado em jogos on-line, além de outros já existentes na redação original.

A respeito da proposição, ressalte-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis de iniciativa do Poder Executivo, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA**



*CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - ADI: 21966631920228260000 SP 2196663-19.2022.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023).*

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na apresentação da Emenda Modificativa ao projeto do Poder Executivo, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Portanto, segundo a melhor doutrina e jurisprudência os projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo podem sofrer emendas por parte do Poder Legislativo desde que não descaracterize o projeto original (pertinência temática) e não acarrete despesas.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Há um equívoco na redação do Preâmbulo do projeto da Emenda, pois faz referência a Lei. Dessa forma há necessidade de apresentação de Emenda de redação.

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – **Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016**:

**Art. 163.** *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

**Parágrafo único.** *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*



(...);

VI – **emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

**Art. 164.** *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

**Parágrafo único.** *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

**Art. 167-A** *Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator.*

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que a matéria é de competência municipal, sendo perfeitamente possível a iniciativa do parlamentar.

#### 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 16/01/2025 17:00

Checksum: **51E5216A036CE4B69B389BC772A0F14FF2984CAF05CBE47E6DB96C0EA6F2F25D**

